



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional a fim de proteger a saúde humana e animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas

imobiliária

S:

I – látex acrílica ou acetato de polivinila;

II – epóxi;

III – vinil;

IV – a óleo;

V – esmaltes sintéticos;



VI –
vernize
s;

VII –
textura
s;

VIII –
massa
s
nivela
doras.



§ 3º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.

Art. 2º Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

Parágrafo único. Os rótulos deverão conter a seguinte informação: **“Advertência: Proibido o reuso desta embalagem para qualquer finalidade”**.

Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado por meio de sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º Caberá aos órgãos públicos competentes regulamentar e fiscalizar o descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como do cumprimento da obrigação prevista em seu art. 2º.

Art. 5º O fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que descumprir o disposto no art. 2º fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A aplicação das penalidades mencionadas no *caput* não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

§ 2º As penalidades, previstas no *caput* deste artigo, impostas ao infrator pelo descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos serão aplicadas exclusivamente em face do fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei,



que comprovadamente praticar o ato descrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026

Deputado **CLODOALDO GUIMARÃES**
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 16:31:38.907 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 5124/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267995039200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

